



PROCESSO Nº : 13132-6 / 2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
4556-0 / 2012 (REPRESENTAÇÃO EXTERNA)

UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS
SERVIDORES DO ESTADO

RESPONSÁVEL : MAXIMILLIAN MAYOLINO LEÃO
(01/01 a 13/01/2011)
BRUNO SA FREIRE MARTINS
(14/01 a 21/10/2011)
GELSON ESIO SMORCINSKI
(21/10/2011 a 31/12/2011)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
REPRESENTAÇÃO EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3742/2012

EMENTA:

1. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis.
2. Representação Externa. Manifestação pelo conhecimento e procedência, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado,**



referente ao exercício de 2011, sob gestão dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (01/01 a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01/2011 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011).

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede da entidade, bem como no Tribunal de Contas do Estado, através dos sistemas informatizados, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente

Maximillian Mayolino Leão - 01/01 a 13/01/2011;

Bruno Sá Freire Martins – 14/01 a 21/10/2011



Gelson Esio Smorcinski – 21/10/2011 a 31/12/2011

b) Contador

Augusto Gomes do Rosário Júnior

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Édio Luís Costa – 01/01 a 21/06/2011

Amauri Leite Paredes 21/06 a 31/12/2011

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1050/1104, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado, pugnando pela ocorrência de **18 (dezoito) irregularidades:**

Irregularidades de responsabilidade do Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE de 14/01/2011 a 21/10/2011:

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964):

1.1. Houve gestão deficitária do MT - SAÚDE, contrariando o art. 1º da Lei Complementar Estadual 127/2003 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 – TCE);

1.2. Não há definição correta dos valores de contribuições compatíveis com os serviços ofertados, feita por meio de cálculo atuarial, para garantir a estabilidade financeira do Instituto, contrariando o art. 19 da Lei Complementar Estadual 127/2003 (item 3.1 do Relatório de



Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 - TCE);

1.3. Não há regulamentação sobre os repasses do Tesouro, de modo a proporcionar estabilidade financeira ao MT - SAÚDE (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 567 a 571 - TCE).

2. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

2.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT - SAÚDE) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

3.1. Foram constatadas despesas referentes a cursos para pessoas estranhas ao quadro de servidores do MT - SAÚDE, no valor de R\$ 3.084,00 (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

3.2. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo



Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

3.3. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE);

3.4. Pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas, no valor de R\$ 875,76, conforme empenho n. 11303.0001.11.02515-3 e DARF respectivo. (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802 – TCE).

4. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da nº Lei 4.320/64):

4.1. As despesas da área finalística do MT - SAÚDE foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

5.1. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

5.2. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

5.3. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi exigido da contratada a apresentação de planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais



e tributos incidentes sobre a mão de obra (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

5.4. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VIII da Lei nº 10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

5.5. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

6. HB 09. Contrato_Grave_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV e art. 57, II, da Lei nº 8.666/93):

6.1. Contrato 009/2006, Brasil Telecom S/A – A prorrogação operada pelo quinto termo aditivo não foi por “iguais e sucessivos períodos”; elevou a vigência além do limite legal de 60 meses prevista no edital, bem como, não foi demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/93 (item 3.4 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 579 a 580).

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT SAÚDE desde 21/10/2011 até o término do exercício e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho n. 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).

Responsável: Sr. ÉDIO LUÍS COSTA, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 01/01/2011 até 21/06/2011:

8. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):

8.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

Irregularidades de responsabilidade do Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 21/06/2011 até o fim do exercício:

9. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da



Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007):

9.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - (item 3.10 e 3.2).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (fls. 1105/1110), oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1132/1143, 1147/1148, 1152/1182 e 1186/1409.

8. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1412/1448, em que a Equipe Técnica consignou pela **manutenção de 10 (dez) irregularidades:**

Irregularidades de responsabilidade do Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011:

1. SANADA

2. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

2.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT - SAÚDE) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).



Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

3.1. SANADA

3.2. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

3.3. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE); - Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

3.4. Pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas, no valor de R\$ 875,76, conforme empenho n. 11303.0001.11.02515-3 e DARF respectivo. (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802 – TCE). - Convertida em determinação.

4. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da nº Lei 4.320/64):

4.1. As despesas da área finalística do MT - SAÚDE foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).



5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

5.1. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.2. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.3. SANADA.

5.4. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VIII da Lei nº10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.5. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

6. SANADA



Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT SAÚDE desde 21/10/2011 até o término do exercício e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho n. 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).

Responsável: Sr. ÉDIO LUÍS COSTA, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 01/01/2011 até 21/06/2011:

8. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):

8.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).



Irregularidades de responsabilidade do Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 21/06/2011 até o fim do exercício:

9. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007):

9.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - (item 3.10 e 3.2). - Excluída em face da Orientação Normativa nº 03/2012 TCE/MT.

9. Não obstante, constata-se que há em apenso a **Representação Externa nº 4556-0/2012**, que trata de irregularidades nos atos praticados na gestão do Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado, **oriunda do Ministério Público Estadual**, através do Promotor Dr. Roberto Aparecido Turin.

10. Diante dos fatos apurados, a Equipe Técnica consignou pela existência de **25 (vinte e cinco) irregularidades** (fls. 1168/1248), assim descritas:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração,



durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

1.1 Não foi disponibilizado para análise o procedimento de dispensa referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, tampouco foi dada informação cabal sobre a inexistência de tal procedimento, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. (item 2.2.1)

2. GB 02. Licitação - Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

2.1. A dispensa de licitação referente referente ao contrato 006/2011/MT – MT - Saúde e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde não foi realizada por justo motivo, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.2).

3. GB 13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

3.1. Não foi comprovada a abertura de procedimento licitatório, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto, contrariando o caput do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.3);



3.2. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa da escolha do fornecedor ou executante, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.4);

3.3. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa do preço, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.5);

3.4. Um único contrato (006/2011) foi firmado com duas fornecedoras distintas, atribuindo-lhes obrigações conjuntas para as duas contratadas; mas não houve comprovação de que as empresas contratadas Saúde Samaritano e Open Saúde foram constituídas em consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93. (item 2.2.6);

3.5. Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.7);

3.6. Não houve comprovação de existência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.8);

3.7. Não houve comprovação de qualificação técnica das empresas contratadas, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (Item 2.2.9);

3.8. Não houve comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas contratadas, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.9);

4. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1. No contrato 006/2011/MT - SAÚDE não há a definição clara dos direitos e obrigações das



contratadas, contrariando o § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. (item 2.3.1);

4.2. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE constam cláusulas de que serão os acordos balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 (item 2.4);

4.3. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariando o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa (item 2.4).

5. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):

5.1. As receitas do MT - SAÚDE referentes aos segurados agregados foram recolhidas à empresa Saúde Samaritano, por meio de boletos emitidos pela própria empresa, fato que contraria o Inciso I do art. 17 da Lei Complementar 127/2003. (item 2.3.1);

5.2. Foi pago o total de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro, à Empresa Saúde Samaritano, em decorrência de contrato viciado, e por serviços o que não foram executados da forma contratada, contrariando os princípios da administração pública contidos no art. 37 da CF. (item 2.5).

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

6.1. Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT - SAÚDE, contrariando o princípio da universalidade orçamentária que consta do Art. 2º da Lei 4.320. (item 2.3.1).



7. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

7.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo MT – SAÚDE, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato.

8. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

8.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Administração, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do próprio contrato. (item 2.5).

9. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

9.1. Foi atestado a execução de serviços pelo próprio Presidente do MT – SAÚDE, no valor de R\$ 2.832.881,57, desrespeitando o princípio da segregação de funções (item 2.5).

Responsável: Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Controlador Interno do Núcleo Administração, ao qual cabe o controle interno do MT - SAÚDE.

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):

10.1. O sistema de controle interno pertinente à celebração e execução de contrato não foi eficiente, fato que contraria o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007. (item 2.6).



**Responsável: Sr. Paulino de Souza Coelho,
fiscal do contrato 006/2011, conforme DOE de
21/12/2011**

**11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de
acompanhamento e fiscalização da execução
contratual por um representante da
Administração especialmente designado (art. 67
da Lei 8.666/93):**

11.1 Os serviços referentes ao contrato
006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios
não foram fiscalizados pelo fiscal do contrato,
contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e
cláusula 11.1 do próprio contrato (item 2.5).

**Responsável: Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto,
Coordenador de Programas de Saúde**

**12. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de
acompanhamento e fiscalização da execução
contratual por um representante da
Administração especialmente designado (art. 67
da Lei 8.666/93):**

12.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 7, no valor
de R\$ 9.442.938,56, foram atestados pelo
Coordenador de Programas de Saúde,
contrariando o art. §1o do artigo 67 da Lei
8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato
006/2011/MT - SAÚDE (item 2.5).

**13. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no
todo ou em parte, da obra, serviço ou
fornecimento executado em desacordo com o
contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):**

13.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 7,
no valor de R\$ 9.442.938,56, executados em
desacordo com o pactuado não foram rejeitados
pelo Coordenador de Programas de Saúde,
contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a
cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT - SAÚDE
(item 2.5).



Responsável: Sra. Marli Pereira C. Evangelista, Gerente de Assistência ao Plano de Saúde

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

14.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, foram atestados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

15. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

15.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

11. Devidamente notificados, bem como as empresas interessadas, conforme Ofícios de fls. 1249/1253, fl. 1265 e fls. 1667/1672, os responsáveis apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1269/1270, 1325/1331, 1335/1342, 1346/1352, 1361/1484, 1488/1508, 1512/1515, 1519/1662.

12. Em Julgamento Singular (fls. 1673/1674) o Conselheiro Relator **decretou a revelia do Sr. Washington Luiz . Da Cruz**, sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. De Benefícios Ltda, apesar de devidamente citado (fls. 1250, 1265 e 1664/1665).



13. Diante disso, a Equipe Técnica efetuou a análise da defesa concluindo pela **manutenção de 24 (vinte e quatro) irregularidades:**

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

1.1 Não foi disponibilizado para análise o procedimento de dispensa referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, tampouco foi dada informação cabal sobre a inexistência de tal procedimento, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. (item 2.2.1). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

2. GB 02. Licitação - Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

2.1. A dispensa de licitação referente referente ao contrato 006/2011/MT – MT - Saúde e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde não foi realizada por justo motivo, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.2).

3. GB 13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

3.1. Não foi comprovada a abertura de procedimento licitatório, devidamente autuado,



protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto, contrariando o caput do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.3);

3.2. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa da escolha do fornecedor ou executante, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.4);

3.3. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa do preço, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.5);

3.4. Um único contrato (006/2011) foi firmado com duas fornecedoras distintas, atribuindo-lhes obrigações conjuntas para as duas contratadas; mas não houve comprovação de que as empresas contratadas Saúde Samaritano e Open Saúde foram constituídas em consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93. (item 2.2.6);

3.5. Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.7);

3.6. Não houve comprovação de existência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.8);

3.7. Não houve comprovação de qualificação técnica das empresas contratadas, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (Item 2.2.9);

3.8. Não houve comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas contratadas, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93, referente



ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.9);

4. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1. No contrato 006/2011/MT - SAÚDE não há a definição clara dos direitos e obrigações das contratadas, contrariando o § 1o do artigo 54 da Lei 8.666/93. (item 2.3.1);

4.2. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE constam cláusulas de que serão os acordos balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 (item 2.4);

4.3. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariando o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa (item 2.4).

5. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):

5.1. As receitas do MT - SAÚDE referentes aos segurados agregados foram recolhidas à empresa Saúde Samaritano, por meio de boletos emitidos pela própria empresa, fato que contraria o Inciso I do art. 17 da Lei Complementar 127/2003. (item 2.3.1);

5.2. Foi pago o total de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis centavos e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro, à Empresa Saúde Samaritano, em decorrência de contrato viciado, e por serviços o que não foram executados da forma contratada, contrariando os princípios da administração pública contidos no art. 37 da CF. (item 2.5). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.



6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

6.1. Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – SAÚDE, contrariando o princípio da universalidade orçamentária que consta do Art. 2º da Lei 4.320. (item 2.3.1).

7. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

7.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo MT – SAÚDE, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato. - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

8. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

8.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Administração, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do próprio contrato. (item 2.5). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

9. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

9.1. Foi atestado a execução de serviços pelo próprio Presidente do MT - SAÚDE, no valor de R\$ 2.832.881,57, desrespeitando o princípio da segregação de funções (item 2.5). - Exclui a



responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

Responsável: Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Controlador Interno do Núcleo Administração, ao qual cabe o controle interno do MT - SAÚDE.

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):

10.1. O sistema de controle interno pertinente à celebração e execução de contrato não foi eficiente, fato que contraria o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007. (item 2.6). - Excluída em face da Orientação Normativa nº 03/2012 TCE/MT.

Responsável: Sr. Paulino de Souza Coelho, fiscal do contrato 006/2011, conforme DOE de 21/12/2011

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

11.1 Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo fiscal do contrato, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato (item 2.5).

Responsável: Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto, Coordenador de Programas de Saúde

12. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

12.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, foram atestados pelo



Coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

13. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

13.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pelo Coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

**Responsável: Sra. Marli Pereira C. Evangelista,
Gerente de Assistência ao Plano de Saúde**

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

14.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, foram atestados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

15. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

15.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).



14. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

16. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



17. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

18. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram a ocorrência de diversas irregularidades classificadas como gravíssima e grave.

19. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, bem como na representação externa apenas, as mesmas merecem julgamento pela irregularidade** com determinações legais, recomendações, imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PROCESSO Nº 13859-2/2011:

A – GRAVES

21. Quanto a entrega de documentos para a fiscalização exercida pelo Controle Externo:

Irregularidades de responsabilidade do Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011:

2. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

2.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT - SAÚDE) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

22. A impropriedade decorre da negligência do gestor em entregar as informações necessárias e requeridas pela Equipe Técnica para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo,

23. **Prejudicando, assim, o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas** que possam ocasionar prejuízos ao erário.

24. Na defesa o responsável trouxe a relação de beneficiários e prestadores de serviços, entretanto tais informações,



seja em decorrência de culpa ou dolo, não foram entregues tempestivamente para apuração e verificação de possíveis impropriedades.

25. O Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

26. A Equipe Técnica opinou pela manutenção da impropriedade, visto que, independente de dolo ou culpa, a conduta do gestor demonstrou o descontrole da gestão quanto as informações básicas dos beneficiários e seus prestadores de serviço.

27. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para a ocorrência apurada **MB01** (Item 2.1), prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

28. Quanto as despesas não autorizadas:

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):



3.1. SANADA

3.2. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

3.3. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE); - **Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins**

3.4. Pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento de obrigações tributárias e contributivas, no valor de R\$ 875,76, conforme empenho n. 11303.0001.11.02515-3 e DARF respectivo. (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802 – TCE). - **Convertida em determinação.**

29. Quanto ao item 3.2, ambos os responsáveis pontuam que o sistema FIPLAN impede o pagamento de empresas com débito fiscal, assim estaria superada a ausência da certidão negativa prevista pelo Decreto Estadual nº 8199/2006.

30. A Secretaria de Controle Externo em sua análise pondera que em que pese o bloqueio existente no sistema, o ordenador de despesas pode autorizar o pagamento, na ocorrência de eventual impedimento, sendo imprescindível a apresentação das certidões negativas no processamento das ordens de pagamento.

31. Tal determinação decorre do art. 1º do Decreto Estadual nº 8199/2006:



Art. 1º **Os pagamentos** relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes a serviços e/ou locações, **serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

a) **prova de regularidade junto à Fazenda Estadual**, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) **prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado**, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

32. Assim em razão de exigência legal de apresentação dos documento **o apontamento deve permanecer, em consonância com a manifestação da Equipe Técnica.**

33. Assim, **deve ser imputada a multa aos responsáveis**, Srs. Marcos Rogério e Bruno Sá, para a ocorrência apurada **JB01** (Item 3.2), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

34. Quanto ao apontamento 3.3, o Sr. Marcos Rogério alega que o pagamento é efetuado com base nas informações prestadas pelo Instituto ao Núcleo Sistêmico, não sendo de responsabilidade deste a impropriedade.



35. De outra ponta, o Sr. Bruno Sá argumenta que tão logo tomou conhecimento da impropriedade tomou providências, mesmo não sendo mais o presidente da instituição, para corrigir a falha, conforme demonstra as fls. 1361.

36. Diante das defesas, a Equipe Técnica afastou a impropriedade quanto ao Sr. Bruno Sá, mantendo-se o apontamento ao Sr. Marcos Rogério.

37. Como os pagamentos são todos realizados pelo Núcleo Sistêmico, detectada a falha, caberia a este a correção da mesma.

38. Assim **mantém-se o apontamento em face do Sr. Marcos Rogério.**

39. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, Sr. Marcos Rogério, para a ocorrência apurada **JB01** (Item 3.3), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

40. Por fim, quanto ao apontamento do item 3.4, ambos os responsáveis alegam não terem dado origem a falha que gerou o apontamento, por se tratar de débito gerado no exercício de 2009, cabendo aos atuais gestores apurarem o responsável pelo dano, imputando-lhe o débito gerado.



41. A Equipe Técnica anuiu com os argumentos dos defendentes, convertendo-se a impropriedade em recomendação.

42. A conduta adotada pela Equipe Técnica está correta, **devendo-se recomendar aos gestores que instaure procedimentos para apurar as devidas responsabilidades** quanto ao débito gerado e obter o ressarcimento dos valores indevidamente suportado pelo Instituto.

43. Quanto a regularidade procedimental na realização das despesas:

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

4. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da n° Lei 4.320/64):

4.1. As despesas da área finalística do MT - SAÚDE foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1° Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2° Quadrimestre – fls. 799 a 802).

44. Em suas defesas os responsáveis alegam que dada a peculiaridade do Instituto de Assistência, que possui mais de 300 prestadores de serviços e inúmeros beneficiários, impossível a emissão de empenho prévio para que verifique então a posterior da liquidação da despesa para realizar seu pagamento.



45. A Secretaria de Controle Externo em sua análise concluiu pela manutenção da impropriedade em razão de que o procedimento utilizado pelo Instituto contraria as disposições legais e gera distorções nas demonstrações contábeis, bem como inúmeros transtornos aos credores, fato que comprova-se diante das notícias nas mídias de Cuiabá^{1 2}.

46. Os gestores violaram o art. 60 da Lei nº 4320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito **por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.**

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

47. A solução para a questão em tela estaria na emissão do empenho por estimativa, conforme prevê a própria legislação.

48. Afinal, o Instituto deve possuir uma estimativa de desembolsos realizados periodicamente, podendo-se com extrema confiabilidade empenhar por estimativa e adequar os procedimentos de liquidação das despesas.

1 “Rede privada vive situação caótica sem repasse dos pagamentos do MT - SAÚDE”. Disponível em: <<http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=426188>>.

2 “Rede credenciada diz que “quebra” se mantiver atendimento”. Disponível em <<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=3&cid=135078>>.



49. Diante da violação do art. 60 da Lei nº 4320/1964, há de postular pela **manutenção do apontamento com aplicação de multa.**

50. Assim, **deve ser imputada a multa aos responsáveis**, Srs. Marcos Rogério e Bruno Sá, para a ocorrência apurada **JB09** (Item 4.1), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

51. Quanto as falhas nos processos licitatórios:

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. BRUNO SA FREIRE MARTINS, Presidente do MT SAÚDE desde 14/01/2011 até 21/10/2011 e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

5.1. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.2. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);



Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.3. SANADA.

5.4. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VIII da Lei nº 10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

5.5. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579); Exclui responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá Freire Martins

52. **Em todos os apontamentos o Sr. Bruno Sá alega que não possui responsabilidade** pelas falhas em decorrência dos ditames do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 264/2006:

Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os núcleos terão a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a conseqüente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam.

§ 2º Compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da



Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.

53. Com base na legislação estadual a **Secretaria de Controle Externo afastou a responsabilidade solidária do Sr. Bruno Sá, visto que em nenhum dos casos o responsável conduziu ou homologou os certames**, entendimento que o *Parquet* de Contas corrobora, diante do art. 2º, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 264/2006.

54. Já o Sr. Marcos Rogério, quanto aos apontamentos 5.1 e 5.2 alega que qualquer procedimento licitatório só é realizado após autorização da Secretaria Estadual de Administração (SAD), desde que contenha a pesquisa de preço, custo estimado e valor de mercado e que tais atribuições são de competência da Coordenadoria de Pesquisa de Preços e Especificações de Bens e Serviços da Superintendência de Aquisições Governamentais – SAD.

55. Em conformidade com a manifestação da Equipe Técnica, os documentos constantes de fls. 410 a 412 não representam uma planilha de custo estimativo ou uma pesquisa de mercado (orçamento), visto que apontam apenas um preço cotado.

56. Quanto a estes apontamentos o gestor violou as disposições da Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

57. Diante da violação de norma legal **deve ser imputada a multa ao responsável**, Sr. Marcos Rogério, para a ocorrência apurada **GB13** (Itens 5.1 e 5.2), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

58. Quanto aos itens 5.4 e 5.5, o Sr. Marcos Rogério ignorou novamente os ditames da Lei de Licitações e de Pregões ao deixar de exigir dos licitantes declaração de que os mesmos cumprem com os requisitos da habilitação e ao deixar de aferir se os preços finais da licitação estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, incidindo nos seguintes artigos da Lei nº 10520/2002 e 8666/1993:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, **os interessados** ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Art. 43. **A licitação será processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:



(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

59. Novamente o Sr. Marcos Rogério deixou de observar as exigências legais **devendo ser imputada a multa ao responsável**, para a ocorrência apurada **GB13** (Itens 5.4 e 5.5), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

60. Quanto as despesas pagas intempestivamente:

Irregularidades de responsabilidade solidária entre o Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT SAÚDE desde 21/10/2011 até o término do exercício e o Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração durante todo o exercício de 2011

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho n. 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).



61. Em suas defesas os responsáveis alegam que não deram causa a falha, apesar de autorizarem a realização das despesas ilegítimas, conforme se denota nas notas de empenho e na responsabilidade decorrente das funções que exercem.

62. **O pagamento de juros e multa é despesa ilegítima, visto que o poder público, não deu causa a intempestividade**, sendo responsabilidade dos gestores da entidade e do Núcleo Sistêmico responder pelos danos decorrentes.

63. Não há justificativas para a Administração Pública furtar-se ao pagamento dessas despesas em momento posterior a sua exigibilidade.

64. O art. 4º da Lei nº 4320/1964 assim dispõe:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

65. Todas as despesas da administração pública prescindem de planejamento e autorização legislativa, preceitos que são seguidos através da Lei Orçamentária.

66. Entretanto, apesar do planejamento financeiro, a administração não pode pautar-se em atrasar a quitação de suas obrigações, quem dirá provisionar a ocorrência de encargos financeiros, tais como juros de mora e multa.



67. Se tal fato ocorreu, foi em decorrência da má gestão dos responsáveis, devendo eles arcarem com os danos decorrente.

68. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção da irregularidade JB01 (Item 7.1), sugerindo-se a imputação de débito com responsabilidade solidária e aplicação de multa** com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.

69. Por fim quanto ao Controle Interno da entidade:

Responsável: Sr. ÉDIO LUÍS COSTA, Assessor de Controle Interno do MT SAÚDE, desde 01/01/2011 até 21/06/2011:

8. EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):

8.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

70. O Controlador Interno alega que informou o gestor acerca das falhas encontradas através de manifestações verbais.



71. Entretanto, em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo as ações da Controladora fogem a prática na emissão dos atos administrativos, visto que não houve a expedição de informe formal das falhas encontradas pelo Controle Interno.

72. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, **a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.**

73. Desta forma, **deve ser imputada a multa ao responsável**, Sr. Édio Luís Costa, para a ocorrência apurada **EB04** (Itens 8.1), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II.2 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NA REPRESENTAÇÃO EXTERNA Nº 4556-0/2012:

A. GRAVES

74. Já no exercício 2012 o Ministério Público Estadual propôs a presente representação externa com a finalidade de apurar a legalidade da gestão e funcionamento da autarquia estadual.



75. A Equipe Técnica encontrou indícios de irregularidades, que foram apuradas através da Representação Externa, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, consectários ao devido processo legal.

76. Os apontamentos decorrentes desta Representação Externa serão julgados conjuntamente com as Contas Anuais de Gestão, com a finalidade de se obter um retrato fidedigno da gestão desempenhada a frente da Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado.

77. Quanto ao fornecimento de informações a Equipe Técnica:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007):

1.1 Não foi disponibilizado para análise o procedimento de dispensa referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, tampouco foi dada informação cabal sobre a inexistência de tal procedimento, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. (item 2.2.1). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.



78. O Sr. Marcos Rogério em sua defesa, demonstra através de ofícios enviados que forneceu todos os documentos solicitados pela Equipe Técnica ou pela entidade jurisdicionada, com a finalidade de atender a Equipe Técnica, isentando-o da responsabilidade.

79. Já o Sr. Gelson Smorcinski alega que não houveram solicitações por parte da Secretaria de Controle Externo de documentos para subsidiar a auditoria realizada no Instituto de Assistência.

80. O envio de informação e dados corretos ao Tribunal é imprescindível para eficácia do trabalho da auditoria e para o acompanhamento feito por este Tribunal sobre a situação do órgão, assim como para o controle social.

81. A negligência dos gestores em enviar as informações requeridas para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, **prejudica o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas** que possam ocasionar prejuízos ao erário.

82. É exatamente isso que aconteceu nos autos, pois a falta de envio das informações impossibilitou que a Equipe Técnica acompanhasse de forma precisa as ações realizadas pelo jurisdicionado.

83. Não obstante, o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.



84. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável, Sr. Gelson Smorcinski**, para a ocorrência apurada **MB01** (Item 1.1), prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

85. Quanto as irregularidades ocorridas nas licitações, estas serão analisadas em conjuntamente visto que tratam todas a respeito do Contrato nº 006/2011 feito por dispensa de licitação:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

2. GB 02. Licitação - Grave-02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

2.1. A dispensa de licitação referente referente ao contrato 006/2011/MT – MT - Saúde e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde não foi realizada por justo motivo, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.2).

3. GB 13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

3.1. Não foi comprovada a abertura de procedimento licitatório, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto,



contrariando o caput do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.3);

3.2. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa da escolha do fornecedor ou executante, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.4);

3.3. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa do preço, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.5);

3.4. Um único contrato (006/2011) foi firmado com duas fornecedoras distintas, atribuindo-lhes obrigações conjuntas para as duas contratadas; mas não houve comprovação de que as empresas contratadas Saúde Samaritano e Open Saúde foram constituídas em consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93. (item 2.2.6);

3.5. Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.7);

3.6. Não houve comprovação de existência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.8);

3.7. Não houve comprovação de qualificação técnica das empresas contratadas, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (Item 2.2.9);

3.8. Não houve comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas contratadas, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.9);



86. Quanto a irregularidade **GB02** ambos os responsáveis alegam que a contratação foi realizada a através de dispensa de licitação em função da essencialidade dos serviços prestados bem como a necessidade de sua não interrupção.

87. Quanto as irregularidades classificadas como **GB13**, o Sr. Gelson alega que tais apontamentos não são de sua responsabilidade, visto que o procedimento foi conduzido pelo Núcleo Sistêmico. Ocorre entretanto que o gestor do Instituto de Assistência deu início e fim ao procedimento licitatório, corroborando todas as falhas causadas pelo Núcleo, sendo responsável igualmente.

88. Já o Sr. Marcos Rogério apresenta em sua defesa “cópia integral” do processo de dispensa, porém o mesmo não se encontra numerado (falha 3.1), sendo impossível determinar com exatidão se os documentos que o instruem foram produzidos previamente a contratação realizada.

89. Apesar de juntado o processo na íntegra, não constatou-se a justificativa fundamentada para a contratação dos fornecedores (falha 3.2) e menos ainda a comprovação da vantagem econômica (falha 3.3) na contratação por dispensa do procedimento licitatório.

90. Quanto as falhas de item 3.4 a 3.8, os responsáveis não apresentaram defesa, permanecendo as mesmas conforme fundamentação exarada pela Secretaria de Controle Externo.



91. Os responsáveis violaram diversos dispositivos da Lei de Licitações, entre eles: art. 24, IV; art. 26, parágrafo único, c/c o art. 38; art. 26, parágrafo único, II e III; art. 33, I, II, III e IV; art. 62, §1º; art. 38, VI; art. 30 e art. 31.

92. Diante das várias violações a norma legal, **deve ser imputada a multas aos responsáveis**, Sr. Gelson Smorcinski e Sr. Marcos Rogério, para cada uma das ocorrências apuradas: **GB02** (Item 2.1) e **GB13** (Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

93. Quanto as falhas detectadas na formalização dos contratos:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

4. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1. No contrato 006/2011/MT - SAÚDE não há a definição clara dos direitos e obrigações das contratadas, contrariando o § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. (item 2.3.1);

4.2. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE constam cláusulas de que serão os acordos balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito



privado, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 (item 2.4);

4.3. Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT - SAÚDE, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariando o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa (item 2.4).

94. Novamente, em sua defesa, o Sr. Gelson Smorcinski alega ausência de legitimidade para responder quanto as falhas detectadas, visto que o Núcleo Sistêmico deu causa as falhas.

95. Como dito alhures tais falhas ocorreram pois o Sr. Gelson Smorcinski deu início ao procedimento para contratação, bem como ratificou o procedimento e assinou os contratos, dando presunção de correição e legalidade dos atos praticados no procedimento pelo Núcleo.

96. O Sr. Marcos Rogério pontua que os contratos foram redigidos em observância as diretrizes do plano de trabalho e termo de referência do órgão solicitante.

97. Ocorre entretanto, que apesar das defesas apresentadas **as falhas são insanáveis em razão da inobservância das normas legais previstas na Lei nº 8666/1993** para formalização dos instrumentos contratuais, conforme fundamentação da Secretaria de Controle Externo.

98. Diante da inobservância dos ditames legais, **deve ser imputada as multas aos responsáveis**, Sr. Gelson Smorcinski e Sr. Marcos Rogério, para cada uma das ocorrências apuradas: **HB05** (Itens 4.1, 4.2 e 4.3), prevista no



art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

99. Quanto a gestão patrimonial da entidade:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram os fatos narrados.

5. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):

5.1. As receitas do MT - SAÚDE referentes aos segurados agregados foram recolhidas à empresa Saúde Samaritano, por meio de boletos emitidos pela própria empresa, fato que contraria o Inciso I do art. 17 da Lei Complementar 127/2003. (item 2.3.1);

5.2. Foi pago o total de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis centavos e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro, à Empresa Saúde Samaritano, em decorrência de contrato viciado, e por serviços que não foram executados da forma contratada, contrariando os princípios da administração pública contidos no art. 37 da CF. (item 2.5). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

100. As defesas apresentadas pelos responsáveis não foi realizada de maneira pontual para cada subitem.

101. Em linhas gerais o Sr. Gelson Smorcinski alega que não sonou documentos públicos a auditoria,



sempre estando a disposição das equipes de controle interno e externo.

102. Já o Sr. Marcos Rogério pontua que o contrato firmado entre a entidade e as empresas Open Saúde e Saúde Samaritano não foi produzido pelo Núcleo Sistêmico de Administração, buscando isentar-se de quaisquer responsabilidades decorrentes de falhas na redação contratual.

103. Salaria ainda o Secretário do Núcleo Sistêmico que por parte do Núcleo não há qualquer controle dos beneficiários, agregados e co-participantes, já que não há meios de controlar as receitas sem efetuar o registro no FIPLAN.

104. Quanto a falha 5.1 a Secretaria de Controle Externo postulou pela manutenção da responsabilidade de ambos os gestores, visto que o Sr. Gelson Smorcinski e o Sr. Marcos Rogério deram causa ao apontamento, pois participaram na elaboração do instrumento contratual por força do dever funcional ou ainda assinando o referido contrato.

105. O contrato em questão contrariou as disposições da Lei Complementar Estadual nº 127/2003 em seu art. 17, I:

Art. 17 A receita do MATO GROSSO SAÚDE será constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições dos beneficiários, inclusive co-participação;



106. O procedimento tomado pelos responsáveis de realizar a contribuição da cota parte dos beneficiários diretamente as empresas contratadas, sem o ingresso dessa receita ao Instituto de Assistência e posterior repasse as contratadas, conforme ocorresse a prestação dos serviços.

107. Diante da conduta dos responsáveis **há que se aplicar multa aos responsáveis**, Sr. Gelson Smorcinski e Sr. Marcos Rogério, para cada uma das ocorrências apuradas: **BA01** (Item 5.1), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

108. Quanto a falha 5.2, a Equipe Técnica afastou a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério em razão deste não haver participado dos estágios da despesa, sequer autorizando a realização do pagamento as contratadas.

109. Entretanto a defesa apresentada pelo Sr. Gelson Smorcinski não tratou especificamente do apontamento realizado pelos auditores, devendo persistir a falha, bem como a responsabilização do gestor.

110. Tal falha demonstra-se gravíssima, pois conforme se denota nos autos **o erário estadual pagou as empresas contratadas** o valor de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), **com a finalidade de honrar as despesas havidas com a rede credenciada** de prestadores



de serviços (médicos, exames laboratoriais, etc), **entretanto os repasses a serem realizados pelas contratadas aos prestadores de serviços não foi efetivado.**

111. Tal dedução decorre dos apontamentos da Secretaria de Controle Externo, por ocasião da redação do relatório preliminar³:

“Vê-se que, ao MT - SAÚDE, cabia efetuar o pagamento per capita referente a todos os beneficiários, e à SSAB cabia a operação do plano de saúde, prestando assistência médico-hospitalar a todos os beneficiários. Portanto, não foi prevista obrigação ao MT - SAÚDE de fazer pagamento direto à Rede Credenciada.

Dessa forma, a remuneração dos credenciados, seria realizada da seguinte forma:

CLÁUSULA QUARTA – DAS REMUNERAÇÕES AOS CREDENCIADOS

As remunerações à Rede Credenciada estão sujeitas à tabela de preços praticada pela CEDENTE (...)

SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA: O CESSIONÁRIO reembolsará a Rede Credenciada respeitando os custos de impostos e contribuições sociais aplicáveis referentes a cada pagamento, bem como outros impostos que vierem a ser exigidos por força de lei.

SUB-CLÁUSULA SEGUNDA: **O CESSIONÁRIO após receber da CEDENTE, reembolsará a Rede Credenciada** no prazo de até 30 (trinta) dias após adimplemento do mês de serviços por parte do MT - SAÚDE. (fls. 465 – TCE) - nós sublinhamos.”

³ Fl. 31 do Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo na Representação Externa nº 4556-0/2012



112. Entretanto, como amplamente noticiado pela imprensa⁴, a Rede Credenciada ficou a míngua sem receber os pagamentos pelos serviços prestados.

113. Diante desta situação o gestor Presidente do Instituto firmou o Termo de Acordo nº 01/2012, comprometendo-se a pagar a rede credenciada.

114. Ou seja, com essa entabulação entre o Instituto de Assistência (MT-SAÚDE/Cedente) e a Rede Credenciada, retirou-se das tratativas as empresas contratadas (cessionários) no recebimento e repasse dos valores.

115. Como pontuado pela Equipe Técnica:

Vê-se, às fls. 484 - TCE, que a **dívida reconhecida** no 1. do TERMO DE ACORDO 001/2012 foi referente a **procedimentos realizados de 01/07/2011 a 31/03/2012; e, comparando-se esse período com o período de vigência do contrato 006/2011/MT SAÚDE, conclui-se que há vigência concomitantemente dos dois acordos** - durante todo o período de vigência de 180 dias deste último, que começou em 22/09/2011 e terminou em março de 2012. **E essa coexistência de acordos é completamente descabida, porque há identidade de objeto, no que se refere ao pagamento da Rede Credenciada.**

Dito de outro modo, como **cabia à SSAB pagar a Rede Credenciada durante o período de vigência do seu contrato, se a empresa tivesse cumprido com tal obrigação, não caberia agora ao MT SAÚDE reconhecer dívida desse mesmo período. Portanto, uma vez que o Presidente do MT - SAÚDE reconheceu tal dívida, também reconheceu, conseqüentemente, que o contrato 006/2011 foi descumprido.**

4 “Dívida do Estado é mais de R\$ 46 milhões”. Disponível em <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=418065>>.



E esse acordo 001/2012 foi feito, apesar das faturas que foram emitidas normalmente pela SSAB contra o Instituto referente aos meses, setembro, outubro e dezembro, que foram pagas, mediante atestado de que “os serviços foram prestados”, conforme se verifica no verso das notas fiscais de “1” “7” e “15”, (fls. 490, 510 e 523 - TCE, respectivamente), as quais totalizaram em R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme Anexo II deste Relatório.

116. Em seguida a Equipe Técnica efetua inúmeros questionamentos quanto a legalidade e regularidade da execução contratual. Apontando⁵ o que segue:

“No entanto, é possível analisar e deduzir sobre duas hipóteses: a mais provável é de que o pagamento à SSAB foi indevido, uma vez que o maior destinatário desses pagamentos, a Rede Credenciada, não foi reembolsada por tais valores, e, conseqüentemente, o MT - SAÚDE está tendo que ressarcir-la diretamente, conforme o acordo firmado com o SINDESSMAT (mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito, mas em razão de solidariedade).

E o próprio citado acordo é presunção de que a Rede Credenciada não recebeu pelos seus serviços (como a Administração assumiu a dívida, é porque reconheceu tal fato; e como reconheceu, pela princípio da presunção da legalidade e veracidade dos atos administrativos, presume-se, verdadeiro o fato).

A outra hipótese, menos provável, é de que a SSAB recebeu os recursos e repassou normalmente os valores devidos para a Rede credenciada, a qual está cobrando indevidamente do MT - SAÚDE; mas esta última hipótese só se configuraria se houvesse prova cabal de todos os pagamento efetuados pela SSAB, para afastar a presunção. Então, há que prevalecer, até que se prove o contrário, que a SSAB recebeu os valores

5 Fls. 37/38 do Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo na Representação Externa nº 4556-0/2012



referentes aos meses citados e não cumpriu com o convênio, ou seja, não reembolsou à Rede Credenciada.”

117. Ora, **coube o erário a função de pagar duas vezes**, uma às empresas contratadas que deveriam assumir o risco econômico da gestão do Plano de Saúde do Estado e outra à Rede Credenciada que se viu desamparada por prestar os serviços aos beneficiários e não receber por seu labor.

118. **Inegável a ocorrência de pagamento indevido às empresas contratadas.**

119. As empresas, em suas defesas, alegam que realizaram os repasses à rede credenciada, entretanto, conforme manifestação da Equipe Técnica, **tais repasses padecem de comprovação documental efetiva de que realizou os pagamentos**, tais como recibos, notas fiscais e outros documentos hábeis.

120. Assim **deverão ser condenados solidariamente à restituição dos valores de R\$ 21.353.186,99** (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos): o ordenador de despesa responsável, **Sr. Gelson Smorcinski** e os **Srs. Antonio Carlos Barbosa** (Presidente da empresa Open Saúde Ltda), **Marcelo dos Santos** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. De Benefícios Ltda), **João Enoque Caldeira da Silva** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda) e **Washington Luiz M. da Cruz** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda).



121. Diante da conduta do gestor do Instituto de Assistência **há que se aplicar a respectiva multa ao Sr. Gelson Smorcinski**, para a ocorrência apurada: **BA01** (Item 5.2), prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, **de forma proporcional ao dano ocorrido**, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

122. Entretanto, tamanhas falhas na execução contratual decorrem, também, nas falhas da fiscalização do contrato em questão:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

7. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

7.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo MT - SAÚDE, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato. - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

8. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):



8.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Administração, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do próprio contrato. (item 2.5). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

Responsável: Sr. Paulino de Souza Coelho, fiscal do contrato 006/2011, conforme DOE de 21/12/2011

11. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

11.1 Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo fiscal do contrato, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato (item 2.5).

Responsável: Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto, Coordenador de Programas de Saúde

12. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

12.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, foram atestados pelo Coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. §1o do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

13. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

13.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados



pelo Coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

**Responsável: Sra. Marli Pereira C. Evangelista,
Gerente de Assistência ao Plano de Saúde**

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

14.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, foram atestados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

15. HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

15.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

123. Em sua defesa, o Sr. Marcos Rogério pontua que dentre as atribuições do Núcleo Sistêmico não se inclui a fiscalização do contrato firmado, o que é procedente, e em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, **afasta-se a responsabilidade do defendente Sr. Marcos Rogério.**

124. O Sr. Gelson Smorcinski pontua que ocorreu a efetiva fiscalização do contrato pelos servidores designados quanto o apontamento **HB04**, entretanto não rechaça



claramente o apontamento **HB01** trazendo manifestação meramente genérica, sem profundidade na análise do apontamento.

125. O Sr. Paulino de Souza Coelho, fiscal do contrato, alega que realizou o devido acompanhamento do instrumento contratual, porém furtou-se a esclarecer as razões do pagamento irregular a Saúde Samaritano, conforme aponta a Secretaria de Controle Externo.

126. O Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto, que atestou a nota fiscal nº 7, bem como a Sra. Marli Pereira C. Evangelista, que atestou a nota fiscal nº 14, pontuaram, também, que fiscalizaram o referido contrato e apuraram a efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais em conformidade com os instrumentos legais.

127. Em todos os casos a Secretaria de Controle Externo pugnou pela manutenção das impropriedades, visto que ausentes relatórios detalhados que comprovem a efetiva fiscalização do contrato firmado para atendimento do MT - SAÚDE.

128. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

129. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista



no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

130. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

131. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

132. Já o art. 76 da Lei nº 8.666/93 permite ainda a rejeição total ou parcial dos serviços realizados em desacordo com o contrato firmado:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

133. Entretanto nenhum dos responsáveis utilizou-se do **direito da administração pública de negar receber e mais ainda honrar o pagamento de um serviço executado totalmente à revelia do contratado**, conforme demonstrou-se no decorrer da manifestação ministerial.



134. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

135. Quanto aos registros contábeis da entidade:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretário Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram os fatos narrados.

6. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

6.1. Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT - SAÚDE, contrariando o princípio da universalidade orçamentária que consta do Art. 2º da Lei 4.320. (item 2.3.1).

136. A defesa apresentada pelo Sr. Gelson Smorcinski alega que o acompanhamento contábil é função exclusiva do Núcleo Sistêmico.

137. De outra ponta o Sr. Marcos Rogério pontua que toda movimentação financeira realizada à revelia do FIPLAN não pode ser acompanhada pelo Núcleo Sistêmico sem que o órgão demandante apresente tais informações.

138. Tal irregularidade tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.



139. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

140. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade patrimonial da entidade. Assim dispõe a Lei nº 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

141. A correta demonstração contábil exige o acompanhamento de sua evolução, seja positiva ou negativa, **sendo necessário**, como dito anteriormente, **a correta apresentação para conhecer a realidade contábil da entidade, para que, no futuro, seja possível avaliar a ocorrência de uma irregularidade de maior gravame.**

142. O apontamento não decorre apenas do não registro dos valores pagos pelos beneficiários ao Instituto de Assistência, já que tais recursos sequer passavam à conta da entidade em decorrência de cláusula irregular no contrato que



realizava a cobrança direta dos beneficiários pela Saúde Samaritano.

143. **Tal regra contratual impediu a verificação das movimentações financeiras envolvidas**, embora se trata-se de receita pública para financiar o MT - SAÚDE.

144. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

145. Quanto à segregação das funções:

Responsáveis solidários: Sr. GELSON ESIO SMORCINSKI, Presidente do MT - SAÚDE e Sr. MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO SILVA, Secretario Executivo do Núcleo Administração, durante o período em que ocorreram o fatos narrados.

9. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

9.1. Foi atestado a execução de serviços pelo próprio Presidente do MT - SAÚDE, no valor de R\$ 2.832.881,57, desrespeitando o princípio da segregação de funções (item 2.5). - Exclui a responsabilidade solidária do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.

146. O Sr. Marcos Rogério pontua que a falha não decorreu por responsabilidade do Núcleo, já que apenas o órgão demandante é que pode atestar o recebimento de compras e serviços realizados.



147. Por este motivo a Secretaria de Controle Externo afastou a responsabilidade do Sr. Marcos Rogério, posição com a qual o *Parquet* de Contas corrobora.

148. Já o Sr. Gelson Smorcinski elenca que em momento algum o princípio da segregação das funções foi atacado em sua gestão e que em que pese tal falha não feriu-se o interesse público.

149. Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa, seu controle ou até mesmo da fase licitatória, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada de informações.

150. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.(TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

151. Como restou demonstrado na análise da representação externa, o responsável concentrou em um si mesmo, as funções de Presidente do MT - SAÚDE, recebimento de serviços e autorização de pagamento, violando, assim, o princípio da segregação de funções, de maneira que o



Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

152. Bem como, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para cada ocorrência apurada (EB03, 9.1), prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

153. Por fim quanto ao controle interno:

Responsável: Sr. AMAURI LEITE PAREDES, Controlador Interno do Núcleo Administração, ao qual cabe o controle interno do MT - SAÚDE.

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):

10.1. O sistema de controle interno pertinente à celebração e execução de contrato não foi eficiente, fato que contraria o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007. (item 2.6). - Excluída em face da Orientação Normativa nº 03/2012 TCE/MT.

154. A Secretaria de Controle Externo afastou a responsabilidade do Sr. Amauri Leite Paredes, em face da Orientação Normativa nº 03/2012, visto que a impropriedade deve recair sobre o servidor responsável pela unidade executora do sistema/subsistema administrativo.



155. Diante das novas orientações técnicas desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas concorda com o afastamento da impropriedade, visto que já responsabilizado só demais responsáveis.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

156. Em análise final de todo o apurado nos autos (contas anuais de gestão e representação externa) é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza gravíssima e grave, as quais comprometeram a gestão como um todo.

157. O responsável deixou de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

158. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.

159. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – **dano ao erário, mesmo que culposos**, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.



IV – DA CONCLUSÃO

160. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

IV.A - DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA APENSA - PROCESSO Nº 4556-0/2012

a) pelo **conhecimento e procedência** da Representação Externa processada sob nº 4556-0/2012 nos seguintes termos:

b) pela **condenação solidária** do gestor, Sr. **Gelson Esio Smorcinski** e dos **Srs. Antonio Carlos Barbosa** (Presidente da empresa Open Saúde Ltda), **Marcelo dos Santos** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. De Benefícios Ltda), **João Enoque Caldeira da Silva** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda) e **Washington Luiz M. da Cruz** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda), para **restituir** aos cofres da Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado o valor **R\$ 21.353.186,99** (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **BA01** (Item 5.2);



c) aplicação de multa ao gestor Sr. Gelson Esio Smorcinski, em razão do valor do dano causado, face a irregularidade **BA01** (Item 5.2) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

d) aplicação de multa ao gestor Sr. Gelson Esio Smorcinski, em razão das irregularidades **MB01** (Item 1.1) **GB02** (Item 2.1); **GB13** (Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9); **HB05** (Itens 4.1, 4.2 e 4.3); **BA01** (Item 5.1); **CB01** (Item 6.1); **HB04** (Item 7.1); **HB01** (Item 8.1); **EB03** (Item 9.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) aplicação de multa ao gestor Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, em razão das irregularidades **GB02** (Item 2.1); **GB13** (Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9); **HB05** (Itens 4.1, 4.2 e 4.3); **BA01** (Item 5.1); **CB01** (Item 6.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



f) aplicação de multa ao responsável **Sr. Paulino de Souza Coelho**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 11.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) aplicação de multa ao responsável **Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 12.1) e **HB01** (Item 13.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

h) aplicação de multa a responsável **Sra. Marli Pereira C. Evangelista**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 14.1) e **HB01** (Item 15.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

i) pela determinação legal ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo para que :

i.1) declare a nulidade do Contrato 006/2011/MT - SAÚDE e respectivos Convênios (002 e 003/2011/MT - SAÚDE), diante das irregularidades da Representação Externa;



i.2) levante todos os valores recebidos pela Saúde Samaritano por meio de boletos pagos diretamente pelos beneficiários;

j) pela **recomendação** para o gestor atual ou quem vier a sucedê-lo para que:

j.1) se abstenha de realizar despesas sem o devido processo licitatório e sua legalidade;

j.2) estabeleça criterioso controle sobre a execução dos contratos realizados pelo MT - SAÚDE;

k) pela inclusão como ponto de controle nas contas anuais de 2012 do Contrato 001/2012/MT - SAÚDE firmado com a empresa São Francisco Saúde, realizado sem procedimento licitatório, bem como do Termo de Acordo 001/2012 firmado com o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso.

l) pelo encaminhamento de cópia integral dos autos digitalizado ao **Ministério Público Estado**, nos termos do pedido inicial realizado pelo Dr. Roberto Aparecido Turin, Promotor de Justiça, diante da ocorrência de dano ao erário;

IV.B - DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado, referente ao exercício de 2011, sob



responsabilidade do gestor **Gelson Esio Smorcinski (22/11 a 31/12/2011)**;

b) pelo proferimento de **decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinação legal** das contas de gestão da Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores **Sr. Maximillian Mayolino Leão (01/01 a 13/01/2011)** e **Sr. Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011)**.

c) pela **condenação** dos responsáveis, **Sr. Gelson Esio Smorcinski** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, para **restituir o valor de R\$ 16.965,34** (dezesesseis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) **aos cofres** da Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado, **valores correspondentes ao pagamento de juros de mora e multa do PASEP**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **JB01** (Item 7.1);

c) pela aplicação de multa:

c.1) aos responsáveis, **Sr. Gelson Esio Smorcinski** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, em razão do valor do dano causado, face a irregularidade **JB01** (item 7.1) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;



c.2) ao gestor **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, em razão das irregularidades remanescentes **MB01** (Item 2.1); **JB01** (Item 3.2) e **JB09** (Item 4.1); com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.3) ao responsável **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, em razão das irregularidades remanescentes **JB01** (Itens 3.2 e 3.3); **JB09** (Item 4.1); **GB13** (Itens 5.1, 5.2, 5.4 e 5.5) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.4) ao responsável **Sr. Édio Luís Costa**, em razão da irregularidade remanescente **EB04** (Item 8.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação legal** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo para que instaure uma comissão de servidores para apurar a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 875,76, inscrito em dívida ativa, correspondente a gestões anteriores.



e) pela **recomendação** para que o gestor:

e.1) **atente** na realização de despesas, especialmente quanto ao recolhimento tempestivo do PASEP e pagamento de faturas de consumo;

e.2) **envie corretamente** as prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, bem como os requisitados pela Equipe Técnica;

e.3) **observe** a lei de licitações e pregões quando da realização dos procedimentos licitatórios;

e.4) **emita** previamente os empenhos para realização das despesas, inclusive quando da liquidação incerta, através de empenho estimado;

f) **encaminhamento** de cópia integral dos autos digitalizado ao **Ministério Público Estado**, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JR.
Procurador de Contas